

Resolução N.º 3-74

Introduz alterações na Resolução n.º 3, de 20 de dezembro de 1968. (Regimento Interno).

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1.º — São introduzidas as seguintes alterações na Resolução n.º 3, de 20 de dezembro de 1968 — Regimento Interno:

I — acrescente-se ao Art. 59 o seguinte:

“19 — encaminhar ao Presidente da Câmara sugestões objetivas tendentes a aprimorar o assessoramento do órgão técnico.”

II — passam a ser assim redigidos o Art. 161 e parágrafos:

“Art. 161 — No Pequeno Expediente, que terá a duração média de quarenta e cinco minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante cinco minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.

§ 1.º — A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares.

§ 2.º — Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez, na mesma Sessão, garantindo-se, todavia, observada a ordem alfabética, o uso da palavra a todos os presentes.

§ 3.º — Considerada a norma estabelecida pelo parágrafo anterior, caso seja ultrapassada a duração média prevista pelo “caput”, o tempo excedente será acrescido à duração da Sessão.

§ 4.º — Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5.º — O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo do Presidente.

§ 6.º — Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.”

III — excluam-se do n.º 1 do Art. 341 as seguintes expressões:

“... com duração máxima e improrrogável de trinta minutos.”

IV — ficam assim redigidos o Art. 164 e parágrafos:

“Art. 164 — No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante quinze minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1.º — A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2.º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente por mais de uma vez, na mesma Sessão.

§ 3.º — A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na Sessão anterior.

§ 4.º — O Vereador que não tenha concluído seu discurso, dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5.º — Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6.º — O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo do Presidente.

§ 7.º — É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita, dirigida ao Presidente.

§ 8.º — A cessão total ou parcial, a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à metade do tempo do Vereador cedente.

V — redija-se assim a letra “c” do Art. 325:

“c — no Grande Expediente: 15 minutos, com apartes;”

VI — redija-se assim o Parágrafo único do Artigo 185:

“Parágrafo único — Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes”

VII — redija-se assim a letra “e” do Art. 325:

“e — em explicação pessoal: 5 minutos, sem apartes.”

VIII — redija-se assim o Art. 139:

“Art. 139 — As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação, através de chamada, do necessário “quorum” regimental e terão a duração de quatro horas, ressalvado o disposto no 3.º do Art. 161, no parágrafo único do Art. 200 e no Art. 210.”

IX — redija-se assim o Art. 376:

“Art. 376 — Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.”

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 4 de Junho de 1974.

O Presidente,

João Brasil Vita